

LEI N° 10.839, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Súmula: Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do Município de Londrina para o período de 2010-2013.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município de Londrina, para o período de 2010-2013, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes Anexos:

I - Anexo I – Demonstrativo da Estimativa da Receita

II - Anexo II – Programas de Governo

III - Anexo III – Demonstrativo por Programa de Governo

IV - Anexo IV – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica e por Fontes de Financiamento

V - Anexo V – Demonstrativo da Estimativa da Despesa

VI - Anexo VI – Demonstrativo por Função e Subfunção

VII - Anexo VII – Demonstrativo por Poder e por Órgão

VIII - Anexo VIII – Programas de Governo – Situação Atual

IX - Anexo IX – Programas de Governo – Situação Desejada

X - Anexo X – Ações / Metas da Administração Municipal

XI - Anexo XI – Demonstrativo por Programa de Trabalho

XII - Anexo XII – Demonstrativo por Programa de Governo, Função e Subfunção

XIII - Anexo XIII – Resumo das Ações por Órgão / Unidade – Físico / Financeiro

Art. 2º O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio Administrativo: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Município, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo;

c) Programa de Operações Especiais: aqueles que abrigam ações que não resultam de forma direta em bens e serviços.

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

d) Reserva de Contingência e Reserva Orçamentária: aquelas destinadas a atender riscos e eventos fiscais imprevistos e passivos contingentes; reserva de recursos para o Plano de Previdência Social do Servidor Municipal - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 5º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 6º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2010-2013.

Art. 8º O Plano poderá ser revisto mediante projeto de lei específico.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não-orçamentárias;

IV - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 21 de dezembro de 2009.

Homero Barbosa Neto
PREFEITO DO MUNICÍPIO

José do Carmo Garcia
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Fábio Passos de Góes
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Ref.:

Projeto de Lei nº 286/2009

Autoria: **Executivo Municipal**

Aprovado com a Emenda nº 1 e com as Emendas de nºs. 4 a 95